



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013259-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO OLIVEIRA AGUIAR, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1013259-02.2024.8.26.0100

APELANTE: CRISTIANO OLIVEIRA AGUIAR

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

JUÍZA: FERNANDA YAMAKADO NARA

VOTO Nº: 7.390

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de emenda à petição inicial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. O autor alega a desnecessidade de nova procuração, com firma reconhecida, e alega dificuldades financeiras, requerendo gratuidade de justiça e nulidade da sentença.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de documentos adicionais, como procuração atualizada e comprovante de residência, para a regularização da representação processual.

III. Razões de Decidir: O artigo 105 do CPC não exige tais documentos para a validade das procurações, mas permite ao juiz exigir conforme o caso concreto, visando prevenir abusos processuais. A exigência de comprovante de residência em nome próprio foi considerada excessiva, mas a necessidade de declaração de próprio punho e procuração atualizada com reconhecimento de firma foi mantida.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos adicionais pode ser feita para prevenir abusos processuais. 2. Comprovante de residência em nome próprio não é essencial para a propositura da ação, devendo ser mantida as demais exigências.

Legislação Citada: CPC, art. 105, art. 139, III e IX, art. 319, II, art. 321, parágrafo único, art. 485, IV, art. 80, II, art. 81, caput e § 2º, art. 98, § 4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012690-88.2023.8.26.0438, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1012997-52.2024.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2023; STJ, Corte Especial, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, afetação em 09.05.2023, j. 13.03.2025

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 37, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor (fls. 40/49). Sustenta, em síntese, que deve ser admitida a procuração juntada aos autos, uma vez que atende ao disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, inexistindo fundamento legal para que conste no instrumento de mandato assinatura com firma reconhecida. Requer seja afastada a condenação nas custas processuais, deferindo-se a assistência judiciária gratuita, e anulação da sentença.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado, isento o apelante do recolhimento de preparo, dado o pedido de gratuidade de trâmite; com resposta (fls. 62/68).

É o relatório.

A celeuma recursal versa unicamente sobre a necessidade ou não da parte autora cumprir a determinação de fls. 23, cujo trecho abaixo transcrevo:

“i) declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa;

(ii) procuração com reconhecimento de firma;

(iii) comprovantes de residência que sejam referentes aos últimos três meses e que, se porventura estiverem em nome de terceiro, acompanhem declaração de próprio punho desta outra pessoa a noticiar que a parte autora reside naquele local”.

O artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe tais requisitos como necessários para validade das procurações conferidas a advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, competindo-lhe, sempre, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

In verbis: “4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: [...] (iii) Designar

audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.”

Porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória —ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenizatória por danos morais —, com a juntada apenas de instrumento de procuração em tudo vago (fls. 17), infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função, com exceção da juntada de comprovante de endereço.

Isso porque presume-se a boa-fé dos sujeitos processuais, sendo suficiente a indicação do logradouro em que pode ser encontrado. Ademais, o comprovante de residência não constitui documento essencial à higidez da peça atrial, observado o disposto no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Daí a mostrar-se excessiva a determinação lançada ao autor, a fim de que apresentasse comprovante de residência.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição do indébito e indenização por dano moral. Petição inicial indeferida, pois, não atendida emenda de exibição de comprovante de residência atualizado. Descabimento. **Juntada de comprovante de residência em nome próprio não constitui documento indispensável para ajuizamento da ação. Inteligência do art. 319, II, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1012690-88.2023.8.26.0438; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador:*

13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024, destaque nosso).

Razoável, contudo, a determinação de juntada de declarações de próprio punho e procuração com reconhecimento por autenticidade.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado - Emenda da inicial determinada para regularização da representação processual, com exibição de procuração atualizada com firma reconhecida, declaração de próprio punho e comprovante de residência da autora, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017 – Não cumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do CPC – Precedentes – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1012997-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto;

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada

pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

Em igual soar, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou, recentemente, a seguinte tese quando do julgamento do tema repetitivo nº 1.198:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários” (STJ, Corte Especial, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, afetação em 09.05.2023, j. 13.03.2025).

Escorreita, assim, a r. sentença, que deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, mantendo-se, no entanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator